



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008780-63.2011.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Lúcia de Fátima Melo**  
**Advogados : Enio Silva Nascimento OAB/PB 11.946 e outros.**  
**Apelada : CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba**  
**Advogada : Fabiana M<sup>a</sup> F. Ismael da Costa – OAB/PB 12.304**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MATERIAL E MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A DEMANDANTE E A DEMANDADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. JULGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

- *“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”*  
(Art. 3º do CPC/73)

- Não demonstrado, efetivamente, o formal vínculo jurídico existente entre a servidora e a empresa CODATA, não se verifica, ainda que em sede hipotética (teoria da asserção), a legitimidade passiva da demandada.

- *“(…) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto.*

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados*

*pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.*

*4. Agravo regimental não provido.”*

**(STJ - AgRg no AREsp 775.463/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/06/2017)**

## **VISTOS ETC.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lúcia de Fátima Melo** em face da sentença de fls. 359/360, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a pretensão autoral, por considerar a demandada **CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba** parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Em suas razões (fls. 362/372), a recorrente sustenta, de forma preambular, a legitimidade passiva da empresa promovida, ao argumento de que, embora ausente o vínculo empregatício, os fatos (doença laboral – LER) ocorreram quando da efetiva prestação de serviços à demandada, ora apelada.

Meritoriamente, aduz que restou incontroverso nos autos a debilidade laboral, bem como demonstrada pelas provas carreadas ao feito, razão pela qual pugna pela reforma da sentença e procedência total da pretensão, para que a suplicada seja condenada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, bem como no pagamento de pensão mensal de R\$ 2.288,99 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Contrarrazões às fls. 374/376.

Parecer Ministerial às fls. 383/384 verso, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, consigno ser inaplicável ao recurso em exame o NCPC, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

O mérito do presente apelo se restringe em verificar, de proêmio, a legitimidade passiva da **CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba** para responder por pleito indenizatório moral e material decorrente de doença laboral supostamente adquirida pela promovente.

Pois bem.

Segundo o art. 3º do CPC/73, para “*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*”

Na hipótese em disceptação, comungo do entendimento do juízo de 1º grau e do parecer exarado pela Procuradoria de Justiça, no sentido de que não restou demonstrado, efetivamente, o formal vínculo jurídico entre a servidora e a empresa CODATA, razão pela qual não se verifica, ainda que em sede hipotética (teoria da asserção), a legitimidade passiva da demandada.

Nesse sentido, segue precedente do STJ:

*“(...) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula nº 83 ao caso concreto.*

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.*

*4. Agravo regimental não provido.”*

**(STJ - AgRg no AREsp 775.463/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/06/2017)**

Com efeito, a própria apelante afirma, em sua exordial (fls. 04) e apelo (fls. 364 verso), que é servidora efetiva do Estado da Paraíba, sem vínculo com a apelada, tendo em vista que foi cedida extraoficialmente.

Portanto, resta clarividente que o feito deveria ter sido direcionado em face do Estado da Paraíba, e não contra a CODATA.

Por todo o exposto, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**